



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre PL 5.326/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	04	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui abono extraordinário aos profissionais de nível superior dos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social, atuantes no combate à pandemia de Covid-19, em exposição potencial ao Coronavírus.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Renato Carlos de Figueiredo , em 08/04/2021

Thiago da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que pretende instituir abono extraordinário aos profissionais de nível superior dos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social, atuantes no combate à pandemia de Covid-19, em exposição potencial ao Coronavírus.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 29/03/2021, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 29/03/2021.

Em 31/03/2021, em reunião realizada por videoconferência, a Comissão de Constituição e Justiça analisou o Projeto e solicitou ao Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos do Santos, o envio do Projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer, bem como solicitou o envio de expediente ao Executivo Municipal solicitando o Parecer Jurídico da Procuradoria da Prefeitura, o que foi feito em 05/04/2021, respectivamente, através da CI 041 e Ofício ODLEG 271 – Protocolo PMI 4.977/2021.



Em 07/04/2021, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara de Vereadores emitiu parecer no sentido de que “*é possível juridicamente a instituição de abono aos referidos profissionais*” conforme previsto no projeto em tela.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 07/04/2021, através do Sistema de deliberação digital, a mesma exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em 08/04/2021, seguindo o processo legislativo, e conforme determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para que essa exarasse o seu parecer.

Concomitantemente, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social para análise do mérito, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de matérias **que, direta ou indiretamente, alterem a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal**, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal ou que **fixem a remuneração do servidor** ou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral, bem como a revisão geral anual dos agentes públicos

O projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, pretende instituir abono, em caráter excepcional, transitório e temporário, aos profissionais de nível superior (assistente social, psicólogo e educador social) que atuam nos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social.

O abono salarial será mensal e será concedido enquanto durar a situação de calamidade pública instalada por conta da pandemia de Covid-19.

De acordo com o projeto, será repassado abono mensal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cada profissional, por mês efetivamente trabalhado, a partir de janeiro de 2021, até enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Farão jus ao abono apenas os profissionais que desempenhem suas atividades atendendo diretamente as necessidades populacionais locais, decorrentes da pandemia de Covid-19, e que se encontram em exposição potencial de contágio pelo Coronavírus.

Ainda, de acordo com o Art. 2º do projeto de Lei, o pagamento do abono de que trata a presente Lei ficará condicionado ao encaminhamento, por parte da Secretaria de Assistência Social e Habitação ao setor de Recursos Humanos, de relação contendo o nome dos profissionais que terão direito ao recebimento dos valores.

Ainda que o referido abono possui caráter indenizatório e não será incorporado,



em nenhuma hipótese, aos vencimentos e salários dos profissionais e não será considerado para fins de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Por fim, o projeto prevê que as despesas decorrentes da concessão dos abonos ocorrerão por conta do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao Exercício de 2021.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Rosiane da Silva Costa, onde a mesma ressalta que é consabido que os profissionais da Assistência Social têm trabalhado intensamente para assegurar o atendimento às famílias e indivíduos que, por consequência da pandemia de Covid-19, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade social, seja em decorrência do desemprego, seja em decorrência de violência que o isolamento social trouxe para os lares da nossa cidade.

A secretária destaca, ainda, que os Serviços de Assistência Social têm sido essenciais na prevenção e enfrentamento à pandemia de Covid-19, no sentido de buscar a garantia dos direitos fundamentais, a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos vivenciados durante a situação de calamidade.

Por fim, a Secretaria finaliza em sua exposição de Motivos que a concessão do presente abono é possível legalmente, e que terá o condão de promover a valorização dos profissionais atuantes na Secretaria de Assistência Social e Habitação, que não tem medido esforços para proteger a dignidade da nossa população.

Anexo ao projeto contas o impacto orçamentário no aumento de gastos com pessoal, nos termos do Artigo 16, Inciso I, da LC 101/2000, bem como Declaração do Contador da Prefeitura Municipal de Imbituba, Senhor George Willian dos Santos, de que para o exercício de 2021, há previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA 2021) e Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO - de recursos necessários para a concessão do adicional de ABONO e que este não compromete o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF projetado para o exercício de 2021 do Poder Executivo.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão.

Passo à análise:

O Projeto de lei em análise prevê que a concessão de abonos aos profissionais da assistência social que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Veja-se o que prevê a LC 173/2020 que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

No entanto, veja-se o que dispõe o § 5º do Art. 8º da LC 173/2020:

Art. 8º

[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Assim, a redação do parágrafo 5º do artigo 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, estabelece hipótese excepcional, no que tange ao alcance do comando proibitivo inserto no inciso VI, do mesmo dispositivo, para, desse modo, salvaguardar os profissionais de saúde e de assistência social, que estejam exercendo atribuições específicas e em condições de trabalho excepcionais, que guardem relação direta com as medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19.

Cabe ainda destacar que, para os Entes Federados que já tiveram reconhecido por decreto do Poder legislativo (Congresso Nacional, para a União e Assembleia Legislativa para Estados, Distrito Federal e Municípios) o estado de calamidade pública em decorrência do surgimento da pandemia do COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e ao art. 114, caput e §14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020), **posicionou-se no sentido de afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, enquanto perdurar a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública.**

É importante chamar a atenção do Gestor que a flexibilidade na aplicação dos comandos insculpidos nos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF feita pelo STF requer a obediência dos seguintes requisitos:

a) decretação, nos termos constitucionais e legais, do estado de calamidade



pública decorrente da pandemia de COVID-19;

b) incidência, exclusivamente, nas despesas destinadas ao combate dos efeitos da pandemia que visem a proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros;

c) vigência enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19.

Neste sentido, tendo o Estado de Santa Catarina, através Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, tendo o município de Imbituba, em razão da COVID-19, declarado situação de emergência nos termos do Decreto Municipal n.º 029 de 20 de março de 2020, tendo o abono de que trata o projeto de lei em análise destinado aos profissionais da Assistência Social que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, contata-se que o Projeto está em conformidade com a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), e LC 173/2020.

Ainda, conforme Impacto Orçamentário apresentado pelo Executivo Municipal, haverá um aumento de despesa decorrente da concessão do abono no valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), considerando que o estado de calamidade pública perdurará durante todo o ano de 2021, e considerando que serão 11 (onze) o número de profissionais da assistência social que receberão o abono supracitado.

Cabe destacar que o impacto financeiro considerou a diferença entre o abono já previsto no orçamento no valor de R\$ 600,00 e o abono disposto instituído no projeto em análise no valor de R\$ 1500,00, perfazendo um adicional de abono no valor de R\$ 900,00 para cada profissional.

Ainda de acordo com o impacto financeiro, apenso ao Projeto, a concessão do abono ocasionará um aumento no percentual nos gastos com pessoal na ordem de 0,14%, considerando os gastos com pessoal dos últimos 12 meses (base FEVEREIRO/2021).

Por fim, percebe-se que o gasto com pessoal ficará dentro do limite prudencial, em 46,78%.

Diante do que foi exposto, opino favorável ao projeto de Lei em comento por entender que o mesmo está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras pertinentes e solicito que o projeto seja encaminhado à Comissão de Saúde para análise do mérito.

Outrossim, solicita-se a juntada da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a concessão do abono de que trata o projeto de Lei.

Renato Carlos de Figueiredo
Relator

III – Voto

Desta forma, o meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Lei.

Renato Carlos de Figueiredo
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Comissão De Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 08 de abril de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou unanimidade pela aprovação do PL nº 5.326/2021.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro